

Art. 1º Estabelecer regras de ordenamento pesqueiro para a extração de mexilhões Perna perna (LINNAEUS, 1758) de estoques naturais e os procedimentos para instalação de empreendimentos de malacocultura em Águas de Domínio da União no Litoral Sudeste e Sul do Brasil.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, define-se:

- exploração - aproveitamento econômico racional do recurso;

- banco ou estoque natural de mexilhões - área natural onde são encontrados em qualquer fase de desenvolvimento, populações de mexilhões P. perna;

- sementes de mexilhão - indivíduos jovens, da espécie P. perna, com tamanho entre 2,0 e 3,0 cm de comprimento total, medida tomada no seu maior eixo;

- mexilhão adulto - indivíduos com tamanho igual ou superior a 5,0 cm de comprimento total, medida tomada no seu maior eixo;

- baixa-mar - elevação mínima alcançada por cada maré vazante (SUGUIO, 1988);

- área de exclusão - faixa litorânea onde não é autorizada a exploração de determinada atividade pesqueira;

áreas abrigadas - reentrâncias na linha de costa que ocasionam ambientes protegidos ou semi-protegidos da exposição direta de ondas e/ou ventos, devido a fisiografia costeira, incluindo baías fechadas e abertas, enseadas, sacos, canais, estuários de planície costeira, de rios e lagunas estuarinas;

baía fechada - reentrância do litoral marinho ou lacustre, delimitado entre 02 promontórios ou cabos que se comunicam com o mar aberto através de passagens estreitas, sendo menor que um golfo e maior que uma enseada, onde a largura de sua entrada é menor que seu comprimento transversal;

baía aberta ou enseada - reentrância do litoral marinho ou estuarino, em forma de meia lua, delimitada, freqüentemente, entre 02 promontórios ou cabos e que penetra pouco na costa, onde a largura de sua entrada é maior que seu comprimento; e,

estuário - corpo de água costeiro semi-fechado, com conexão perene ou intermitente com o oceano aberto, onde a água do mar é mensuravelmente diluída pela água proveniente do aporte fluvial continental.

Art. 3º Proibir, anualmente, a extração, o abastecimento dos cultivos, o transporte, o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a comercialização de mexilhão (P. perna), em qualquer fase de seu ciclo de vida, proveniente dos estoques naturais, nos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, no período de 1º de setembro a 31 de dezembro.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na extração, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de mexilhões (P. perna), em qualquer fase de seu ciclo de vida, proveniente dos estoques naturais, deverão fornecer às Superintendências do IBAMA, até o terceiro dia útil, a partir do início do defeso estabelecido no art. 3º desta Instrução Normativa, a relação detalhada do estoque desta espécie existente, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no Anexo 01.

Art. 5º As atividades de comercialização, transporte e beneficiamento de mexilhões (P. perna), no período estabelecido no art. 3º, poderão ocorrer apenas mediante apresentação de nota fiscal e com a comprovação de que o produto é oriundo de cultivo, conforme o modelo apresentado no Anexo 02.

Art. 6º Permitir a extração de mexilhões adultos no estoque natural, exclusivamente, aos pescadores profissionais, devidamente cadastrados no Registro Geral da Pesca (RGP), junto a SEAP/PR e aos pescadores amadores, igualmente, permissionados no PND-PA/IBAMA.

Parágrafo único. A extração de mexilhões adultos no estoque natural por pescadores amadores, poderá ocorrer desde que observada a cota máxima definida em norma específica.

Art. 7º Proibir a comercialização de mexilhões provenientes do estoque natural com comprimento total igual ou inferior a 5,0 cm (cinco centímetros).

Parágrafo único. Admite-se uma tolerância máxima de 20%, em peso, do total do produto comercializado abaixo do tamanho mínimo definido no "caput" deste artigo, que neste caso, é proibida a sua comercialização, devendo, quando vivo, ser devolvido ao ambiente natural.

Art. 8º A extração de sementes de mexilhão no estoque natural será autorizada pela SEAP/PR, exclusivamente aos malacocultores licenciados ou signatários do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (Portaria IBAMA nº 69/2003), sendo obedecidos os seguintes critérios:

I - Quanto à concessão de autorização para extração e transporte de sementes:

a) Será concedida uma (01) única autorização anual para a extração de sementes por malacocultor.

b) ara a extração de sementes do ambiente natural e transporte, o interessado terá que portar, obrigatoriamente, os originais da autorização concedida pela SEAP/PR e documento de identificação pessoal;

c) No ato da solicitação da autorização para extração de sementes no ambiente natural, é obrigatória a apresentação de declaração de origem do restante das sementes a serem utilizadas.

II - Quanto à cota máxima anual de extração de sementes por malacocultor:

A cota máxima de extração de sementes do estoque natural permitida por malacocultor é de 3% da produção total declarada no Registro de Aqüicultor junto à SEAP/PR, e desde que verificada a disponibilidade no ambiente natural solicitado para autorização.

III - Quanto à forma de extração permitida:

As sementes somente poderão ser retiradas acima da linha de baixa-mar, em faixas verticais alternadas de até 50 cm (cinquenta centímetros) de largura, ou seja, ao retirar-se uma faixa do banco natural, outra de igual tamanho deverá ser preservada.

Parágrafo Único. A aprovação de instalação de novos empreendimentos de cultivo de mexilhões fica condicionada à utilização de sementes oriundas de coletores artificiais para a captação de sementes ou de laboratório de reprodução.

Art. 9º - Proibir a comercialização das sementes de mexilhões provenientes de estoques naturais.

Parágrafo Único. A comercialização de sementes provenientes de coletores artificiais ou da raspagem das estruturas de cultivo poderá ser realizada desde que comprovada a origem conforme estabelecido no Anexo 02 desta Instrução Normativa.

Art. 10 São consideradas áreas de exclusão à extração, ao cultivo, à ampliação e à instalação de empreendimentos de maricultura, aquelas definidas por legislação específica e as Unidades de Conservação (UC) Marinho Costeiras de uso sustentável, sempre que houver indicativos de incompatibilidades entre a atividade e as finalidades da referida UC, de acordo com o objetivo definido em seu decreto de criação, até a implementação de seu Plano de Manejo.

Art. 11 Permitir a instalação e a operação de empreendimentos de malacocultura de acordo com os seguintes critérios:

I - Quanto à taxa de ocupação em áreas abrigadas e em mar aberto:

a) Em baías abertas e enseadas, a título de precaução, a taxa máxima permitida de ocupação da área superficial é de 10% da área total.

b) Em baías fechadas e estuários, a título de precaução, a taxa máxima permitida de ocupação da área superficial é de 5% da área total.

c) Em áreas de plataforma continental interna, a taxa máxima permitida de ocupação superficial pela malacocultura deverá ser definida pelo Zoneamento Ecológico Econômico Estadual.

II - Quanto ao afastamento mínimo da linha de costa:

a) 200 metros da linha média de baixa-mar em praias.

a) 50 metros dos costões rochosos.

III - Quanto à profundidade mínima para a instalação das estruturas de cultivo, deve prevalecer sempre a que for maior:

a) A profundidade mínima deve ser igual a altura da estrutura de cultivo submersa, mais uma distância mínima de 1,50m entre a parte inferior da estrutura e o sedimento ou,

b) A profundidade mínima deve guardar a relação de 1:1 entre a parte submersa da estrutura de cultivo e o vão livre sob a mesma.

IV - Quanto aos flutuadores:

Proibir a utilização de flutuadores de metal, recipientes de produtos tóxicos, garrafas PET, dentre outros que podem promover impacto visual ou dano ambiental.

V - Quanto à identificação do empreendimento:

É obrigatório o uso de identificação dos limites da área aquícola, a qual deverá incluir nome do malacocultor, nº do lote e nº do registro junto a SEAP/PR.

VI - Quanto à destinação de resíduos:

a) Proibir a deposição no mar dos resíduos oriundos da atividade de malacocultura (conchas, restos de cordas, cabos, panos de redes, etc.).

b) O empreendedor é responsável pela destinação dos resíduos oriundos de suas áreas de produção (conchas, restos de cordas, cabos, panos de redes) e pela retirada das estruturas de cultivo abandonadas em Águas de Domínio da União.

C 0As empresas processadoras de moluscos bivalves serão responsáveis pela destinação das conchas resistentes do beneficiamento.

VII - Dos prazos:

a) Para o cumprimento das determinações estabelecidas nos incisos I e IV do Art. 11, fica estabelecido o prazo máximo de 2 (dois) anos.

b) Para o cumprimento das determinações estabelecidas nos incisos II e III do Art. 11, fica estabelecido o prazo máximo de 1 (um) ano.

c) Para o cumprimento das determinações estabelecidas nos incisos V e VI do Art. 11, fica estabelecido o prazo máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo Único. Para fins desta norma, considera-se taxa superficial de ocupação, a relação entre a área ocupada pelas estruturas de cultivo e a área total disponível do espaço marinho (enseada, baía e estuário).

Art. 12 O descumprimento das condicionantes estabelecidas na presente Instrução Normativa acarretará o cancelamento da licença ambiental obtida ou do TAC, pré-requisitos para a ocupação do espaço físico em Águas de Domínio da União pela malacocultura.

Art. 13 Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e demais legislações.

Art. 14 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Fica revogada a Portaria IBAMA Nº 09 de 20 de março de 2003.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

ANEXO 01

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N.º /2006

Protocolo do IBAMA
DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA MEXILHÕES NO PERÍODO DE DEFESO

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:	
CNPJ/CPF:	
ENDEREÇO:	TELEFONE:
MUNICÍPIO:	ESTADO:
DESCRIÇÃO DO PRODUTO (*)	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)

Indicar a forma de apresentação do produto estocado.

ENDEREÇO DE ARMAZENAMENTO:
PRENCHER UMA DECLARAÇÃO PARA CADA LOCAL DE ARMAZENAMENTO

LOCAL _____ DATA _____

ASSINATURA

ANEXO 02

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N.º /2006
COMPROVANTE DE ORIGEM PARA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MEXILHÕES NO PERÍODO DE DEFESO
NOTA FISCAL N.º _____
Nº REGISTRO Aqüicultor-SEAP/PR _____
Data: ___/___/2006

Aqüicultor de origem:	CNPJ/CPF:
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO: ESTADO:
LOCALIDADE	CODIGO DA ÁREA: Nº DO LOTE:
COMUNIDADE:	MUNICÍPIO: ESTADO:
DESTINATÁRIO:	CNPJ/CPF:
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO: ESTADO:
TRANSPORTE	TIPO PLACA DO VEÍCULO
RODOVIÁRIO	
OUTROS (ESPECIFICAR)	
DESCRIÇÃO DO TIPO DE PRODUTO	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)

LOCAL: _____ DATA: ___/___/200__

ASSINATURA MARICULTOR

OBS: Este comprovante é válido para fins de transporte até o 2º dia após a data da assinatura e para o estabelecimento comercial, durante o período de defeso estabelecido no art.3º da presente Instrução Normativa, desde que em consonância com as quantidades explicitadas pela Nota Fiscal

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 106, DE 21 DE JULHO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no Processo Ibama nº 02001.000482/02-95, resolve:

Art. 1º Proibir de 1º de agosto de 2006 a 1º de agosto de 2009 a pesca do tambaqui (Colossoma macropomum) nas bacias hidrográficas do Estado de Rondônia.



Parágrafo único. Entende-se por bacia hidrográfica, o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

Art. 2º Permitir anualmente no período de 1º de abril a 31 de julho, a captura do tambaqui nos rios Guaporé e Mamoré.

Art. 3º Excluem-se da proibição prevista no artigo 1º:

I - os produtos oriundos de piscicultura devidamente registrados e acompanhados de comprovante de origem; e,

II - a pesca científica devida e previamente autorizada pelo Ibama.

Art. 4º O transporte e a comercialização do tambaqui deverá estar acompanhado do comprovante de origem.

Art. 5º O art. 5º, § 2º da Portaria nº 8, de 2 de fevereiro de 1996, não se aplica a esta Instrução Normativa.

Art. 6º Aos infratores da presente IN, serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 55, DE 21 DE JULHO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como os arts. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou; e,

Considerando os termos da Portaria Ibama nº 96, de 06 de agosto de 2002, que criou o Conselho Consultivo do Parque Nacional do Itatiaia; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC, no Processo Ibama nº 02001.003450/2002-40, resolve:

Art. 1º O art.2º, itens I a XXV, e seu parágrafo único, da Portaria nº 96 de 06 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Consultivo do Parque Nacional do Itatiaia tem a seguinte composição:

I - um representante do IBAMA;

II - um representante da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira;

III - um representante do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

IV - um representante do Comitê para a Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul;

V - um representante da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;

VI - um representante da Universidade Federal de Juiz de Fora;

VII - um representante da Universidade Federal Fluminense;

VIII - um representante da Academia Militar das Agulhas Negras;

IX - um representante da Fundação Euclides da Cunha;

X - um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente;

XI - um representante do Instituto Estadual de Floresta;

XII - um representante da Prefeitura Municipal de Itatiaia;

XIII - um representante da Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas;

XIV - um representante da Prefeitura Municipal de Resende;

XV - um representante da Prefeitura Municipal de Queluz;

XVI - um representante da Prefeitura Municipal de Itamonte;

XVII - um representante da Associação de Artesãos Macaco Arreiro de Itatiaia

XXVIII - um representante do Centro Comunitário de Campo Redondo;

XIX - um representante do Centro Comunitário da Colina;

XX - um representante da Associação dos Amigos de Itatiaia;

XXI - um representante da Associação Beneficente Geraldo de Assis Toledo;

XXII - um representante da Associação dos Servidores do Parque Nacional do Itatiaia;

XXIII - um representante da Associação dos Guias de Turismo, Condutores de Visitantes e Monitores Ambientais das Agulhas Negras;

XXIV - um representante da Associação de Hotéis, Restaurantes e Similares de Itatiaia;

XXV - um representante da Associação de Hotéis, Pousadas e de Turismo de Itamonte;

XXVI - um representante da Associação Pró-Parque Nacional do Itatiaia;

XXVII - um representante da Crescente Fértil;

XXVIII - um representante de Projetos Ambientais, Culturais e de Comunicação;

XXIX - um representante da União dos Escoteiros do Brasil;

XXX - um representante do SOS Parque Nacional do Itatiaia;

XXXI - um representante da Federação de Montanha do Estado de São Paulo;

XXXII - um representante da Federação de Esporte de Montanha do Rio de Janeiro;

XXXIII - um representante do grupo Excursionista Agulhas Negras.

XXXIV - um representante da Indústrias Nucleares do Brasil.

Parágrafo único. O chefe do Parque Nacional do Itatiaia representará o Ibama no Conselho Consultivo e o presidirá."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 198, DE 21 DE JULHO DE 2006

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA, INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 12, inciso I, alíneas "a" e "c", do Decreto nº 5.780, de 19 de maio de 2006, resolvem:

Art. 1º Redistribuir, parcialmente, a Reserva constante do Anexo I da Portaria Interministerial MP/MF nº 125, de 19 de maio de 2006, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º O acréscimo de limite para movimentação e empenho, em custeio, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constante do Anexo I desta Portaria, destina-se à subvenção ao prêmio do seguro rural.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

BERNARD APPY

Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I

REDISTRIBUIÇÃO PARCIAL DA RESERVA CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 125, DE 19 DE MAIO DE 2006 (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 125, DE 2006)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ AGO			ATÉ DEZ			RS Mil
	Custeio	Investimento + Inv. Financ.	Total	Custeio	Investimento + Inv. Financ.	Total	
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	20.000	0	20.000	20.000	0	20.000	
25000 Ministério da Fazenda	54.425	25.544	79.969	54.425	25.544	79.969	
33000 Ministério da Previdência Social	30.000	0	30.000	30.000	0	30.000	
35000 Ministério das Relações Exteriores	50.000	0	50.000	50.000	0	50.000	
39000 Ministério dos Transportes	35.000	0	35.000	35.000	0	35.000	
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	10.000	17.000	27.000	10.000	17.000	27.000	
T o t a l	199.425	42.544	241.969	199.425	42.544	241.969	

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 139, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 159, 162, 164, 172, 174, 175, 176, 180, 191, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.